



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 155312

TRIBUNAL PLENO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000816-35.2011.8.14.0000.

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROC. DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO.

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 150.575 (fls. 235/236).

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA PELO STF. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR. PRESENÇA DE ELEMENTO DIFERENCIADOR. DECISÕES ANTERIORES MANTIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. Este tribunal quando concedeu a ordem de segurança em favor da impetrante permitindo a percepção da gratificação de educação especial, assim o fez embasado em dois fundamentos: o art. 31, XIX, da Constituição Estadual e os arts. 132, XI, e 246, da Lei Estadual nº 5.810/94.
2. O acórdão ora embargado de modo claro indicou que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário paradigmático - RE nº 745.811 RG / PA declarou a inconstitucionalidade formal apenas do segundo fundamento, todavia não houve qualquer pronunciamento quanto ao fundamento remanescente suficiente para manutenção das decisões anteriores consubstanciadas nos acórdãos nº 105.148 e nº 110.998.
3. Destarte ausentes os vícios arguidos a pretensão do embargante outra não é senão rediscutir matéria já apreciada, inviável na via eleita.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos a unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, a unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da eminente relatora.

Julgamento presidido pelo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O Ministério Público esteve representado pelo Procurador Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Estado do Pará opõe embargos de declaração com pedido de efeito modificativo contra o acórdão nº 150.575, proferido pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, que constatando a existência de elemento diferenciador em face da decisão do STF no RE nº 745.811 RG/PA, manteve outros dois acórdãos anteriores - nº 105.148 (concessão da segurança) e nº 110.998 (embargos de declaração), em razão do disposto no art. 31, XIX da Constituição Estadual, determinando a remessa dos autos à Presidência desta Corte para exame de admissibilidade e, sendo o caso, encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

O embargante alega que as decisões anteriores não se deram em razão do que está disposto no art. 31, XIX, da Constituição Estadual, mas sim em face da improcedência do incidente de arguição de inconstitucionalidade oposto contra os artigos 132, XI e 246 da Lei Estadual nº 5.810/94 - RJU.

Desta forma defende a existência de omissão e contradição no aresto embargado, requerendo o provimento destes aclaratórios para sanar tais vícios e declarar a prejudicialidade das decisões anteriores diante do julgamento proferido pela Excelsa Corte no RE nº 745.811/PA.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

O acórdão atacado nestes embargos de declaração é o de nº 150.575 (fls. 235/236), sintetizado pela seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DECISÃO POSTERIOR NO RECUSO PARADIGMÁTICO. DISTINGUISH. SEGURANÇA MANTIDA.

1. A situação posta nestes autos consiste em verificar, nos moldes do §3º do artigo 543-B do CPC, se a decisão deste Plenário, consubstanciada nos Acórdãos nsº 105.148 (concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

segurança) e 110.998 (embargos de declaração), ficaram prejudicados pelo julgamento proferido pela Excelsa Corte no recurso paradigmático - RE 745811/PA.

2. Dois fundamentos foram utilizados para concessão da ordem de segurança, são eles: o disposto no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, e ainda os artigos 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei nº 5.810/1994).

3. No julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811 RG / PA, verificando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos - art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 deste Ente Federativo, todavia, sem qualquer manifestação quanto ao outro fundamento utilizado para concessão da ordem de segurança - artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará.

4. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará assegura aos servidores públicos civis, além de outros direitos, gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial), tratando-se de norma de eficácia imediata.

5. Nota-se, portanto, a presença de um elemento diferenciador (distinguish) que afasta a aplicação na espécie do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811 RG / PA, suficiente para manutenção dos acórdãos deste Tribunal e, por conseguinte, para subsistência da ordem de segurança concedida outrora.

6. Os fatos expostos demonstram não ser o caso para retratação, pois não houve decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal ou material do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual.

7. Segurança mantida a unanimidade.

Sem razão o embargante. Este Egrégio Tribunal quando a unanimidade concedeu a ordem de segurança em favor da impetrante Bethânia Nahon Ferreira, permitindo a percepção da gratificação de educação especial, nos termos do Acórdão nº 105.148, lavrado pelo Excelentíssimo Des. Leonam Cruz, assim o fez embasado em dois fundamentos: o art. 31, XIX, da Constituição Estadual e os arts. 132, XI, e 246, da Lei Estadual nº 5.810/94 (fl. 120).

Contra àquela decisão o Estado do Pará opôs embargos de declaração anteriores, nos quais alegou omissão quanto à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo em projetos de lei que cuidem de servidores públicos pugnando pela inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 5.810/94 (fls. 122/124), recurso este conhecido e desprovido nos termos do Acórdão nº 110.998 (fls. 135/137).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O Acórdão nº 150.575, ora embargado, claramente indica que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário paradigmático - RE nº 745.811 RG / PA, declarou a inconstitucionalidade formal apenas do segundo fundamento, todavia não houve qualquer pronunciamento quanto ao primeiro, ou seja, art. 31, XIX, da Constituição Estadual, suficiente para manutenção das decisões anteriores - Acórdãos nº 105.148 e nº 110.998, ficando assim configurada a existência de elemento diferenciador.

Destarte ausentes os vícios arguidos a pretensão do embargante outra não é senão rediscutir matéria já apreciada o que é inviável na via eleita.

Ante o exposto **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração.

É como voto.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora